



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**Autuado:** MGS – Minas Gerais Siderúrgica Ltda

**Processo:** 119083

**Auto de Infração:** 279620-0

**Assunto:** Análise de recurso

**Data:** 14/02/2017

**PARECER TÉCNICO**

- 1- Trata-se da análise e manifestação quanto ao recurso impetrado contra a decisão que manteve penalidade aplicada à autuada, conforme Auto de Infração nº 279620-0, que relatou a seguinte ocorrência:

*“Por receber e armazenar para consumo 229,50 mdc (duzentos e vinte e nove e cinquenta) metros de carvão vegetal. Após consulta à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, recebemos o Ato Declaratório de nº 1367206001256 de 09/01/2006, onde todos os documentos fiscais autorizados ou não são inidôneos a partir da emissão de 05/08/04 da Produtora Rural Ruth Gomes da Silva – Inscrição Estadual nº 099/0240 – CPF n. 003.176.026-08, com sede na fazenda Gramado no município de Caetanópolis/MG, em consulta ao nosso Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, constatamos que a autuada recebeu o volume acima descrito, conforme relatório em anexo. Não autuamos o transportador e proprietário do veículo, por considerarmos que o produto já foi consumido, deixando para a justiça tomar as medidas que se fizerem necessárias. Desta forma fica caracterizado uso indevido de documentos ambientais e consequentemente carvão vegetal sem prova de origem.”*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

- 2- Em análise ao presente Processo Administrativo, vê-se que a atuada indicada exerceu seu direito de defesa (fls. 02 e 03), contudo não obteve sucesso, uma vez que o Parecer da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD – acostado às fls. 17 à 19 opinou pelo indeferimento do mesmo, sendo então ratificado e homologado pelo i. Diretor de Controle e Fiscalização do Instituto Estadual de Florestas (fl. 20), mantendo-se a penalidade em multa pecuniária no valor estabelecido no Auto de Infração.
- 3- A necessária publicação da decisão ocorreu em 14/06/2008.
- 4- O atuado, após obter cópia de inteiro teor do Processo Administrativo, apresentou recurso contra a decisão, com protocolo em 20/06/2008.

### **TEMPESTIVIDADE**

- 5- O recurso interposto é tempestivo, razão pela qual – quanto à tempestividade – merece acolhimento. Quanto ao mérito, analisemos o que há a ser considerado.

### **CONSIDERAÇÕES**

- 6- Os argumentos apresentados em recuso reiteram os argumentos apresentados em defesa, trazendo agora o argumento indicativo de suposta incompatibilidade entre a data de recebimento do carvão e a data da comunicação/publicação da Secretaria de Estado de Fazenda declarando a inidoneidade de documentos, e, por fim, registra



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

que o transportador e motorista do veículo estão identificados nas notas, sendo então possível deflagrar a autuação contra eles.

Aos argumentos de defesa já combatidos anteriormente, e então indeferidos, já não há o que se falar, pois a conclusão culminou de análise, e a conclusão não carece de qualquer ajuste.

Já o argumento da suposta incompatibilidade entre datas também se mostra frágil, pois, como já apontado pela i. Relatora da CORAD, *“para a empresa receber o produto, deve antes verificar se a documentação que o acompanha é idônea, para que não concorra com a prática da infração”*. Ao que se vê, a autuação se deu exatamente *“por receber e armazenar para consumo 229,50 mdc (duzentos e vinte e nove e cinquenta) metros de carvão vegetal. Após consulta à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, recebemos o Ato Declaratório de nº 1367206001256 de 09/01/2006, onde todos os documentos fiscais autorizados ou não são inidôneos a partir da emissão de 05/08/04 da Produtora Rural Ruth Gomes da Silva – Inscrição Estadual nº 099/0240 – CPF n. 003.176.026-08, com sede na fazenda Gramado no município de Caetanópolis/MG, em consulta ao nosso Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, constatamos que a autuada recebeu o volume acima descrito, conforme relatório em anexo. Não autuamos o transportador e proprietário do veículo, por considerarmos que o produto já foi consumido, deixando para a justiça tomar as medidas que se fizerem necessárias. Desta forma fica caracterizado uso indevido de documentos ambientais e conseqüentemente carvão vegetal sem prova de origem.”*. Portanto, não há incompatibilidade de datas, ficando claro que ocorreu o uso de documento de forma indevida.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04**  
MG | GO | TO | DF

Quanto ao registro que há a indicação que consta nas notas o nome do transportador e motorista do veículo, o que permitiria deflagrar a autuação contra eles, não há comentário a ser feito, pois não se trata do mérito da autuação aqui analisada.

**CONCLUSÃO**

- 7- Diante da ausência de fatos e/ou argumentos que permitam a desqualificação dos autos, à decisão já proferida não cabe qualquer reforma ou revisão. Ante o exposto, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso, e conseqüente manutenção da multa aplicada.

  
Vitor de Andrade Coelho

Conselho Regional de Biologia – 4ª Região